



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.000377/2010-48
ACÓRDÃO	3401-014.999 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONSUMO NO PROCESSO PRODUTIVO. INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, TUBOS CONDUTORES, VÁLVULAS E CÁPSULAS. DIREITO AO CRÉDITO.

A expressão "consumidas no processo de fabricação" deve ser interpretada em sentido amplo, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, alcançando o dano e a perda de propriedades físicas decorrentes do contato com o insumo em industrialização. Enquadram-se nessa hipótese os produtos de medição, tubos condutores, válvulas e cápsulas consumidos ao longo do processo produtivo.

ADAPTADOR DE FERRAMENTA DE PRECISÃO E ÓLEO PARA TRANSFORMADOR. BENS APLICADOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. GLOSA MANTIDA.

Os bens empregados em máquinas e equipamentos, sem contato direto com o produto em elaboração e sem consumo no processo produtivo na acepção legal, não se caracterizam como produtos intermediários, mantendo-se a glosa respectiva.

ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 19.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica, por não

serem consumidos em contato direto com o produto. Ademais, o lançamento da integralidade das faturas, sem qualquer segregação quanto às diversas destinações desses itens, inviabiliza o reconhecimento do crédito pleiteado.

REFRATÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FORMA DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA DO REQUERENTE.

Em sede de pedido de ressarcimento, incumbe ao contribuinte demonstrar a certeza e a liquidez do direito creditório alegado, com a comprovação de onde e como os bens são empregados no processo produtivo. Não desincumbido esse ônus, mantém-se a glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as seguintes glosas: a) produtos Termopar e Termotip, tubos condutores (cubilo, condutor de gases, resfriador, ceramizado, isolante), válvula (de retenção, gaveta, de vazamento) e cápsula (quiklab, CTFPR). b) materiais refratários, desde que possíveis de identificação na documentação juntada aos autos pela contribuinte quanto a utilização no forno siderúrgico.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo -Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros na Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laura Baptista Borges, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da DRJ:

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 3247 a 3268), apresentada em 22 de dezembro de 2011 contra o despacho decisório de e-fls. 3217 a 3228, de 11 de novembro de 2011 e cientificado em 22 de novembro de 2011 (e-fl. 3230), que não reconheceu parte dos créditos de IPI do 3º trimestre de 2002, informados em

declarações de compensação apresentadas entre fevereiro e setembro de 2007. Os documentos de e-fls. 2150 a 3203 embasaram as conclusões do despacho decisório (apuração da base de cálculo, insumos aceitos para o fim do creditamento, insumos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, relação de notas fiscais extraídas dos arquivos magnéticos apresentados pela Interessada, relação de notas fiscais relativas aos produtos com créditos glosados e cálculo ajustado do crédito presumido).

De acordo com o mencionado despacho decisório, a Interessada teria incluído indevidamente, na base de cálculo do crédito presumido, valores relativos a frete não destacado em nota fiscal; valores relativos a insumos que não se caracterizariam como matériaprima, produto intermediário ou material de embalagem; valores relativos a aquisição de

material de limpeza e consumo, peças de reposição e outros itens do gênero, concreto cimento, materiais refratários, argamassas para reparo de fornos, aparelhos e peças de laboratório, pelas e acessórios do ativo imobilizado, fatura de água, gás como combustível etc.; despesas com energia elétrica e combustível, somente admitidas no regime alternativo da Lei nº 10.276, de 2001. Acrescentou que, conforme o Parecer Normativo CST nº 65, de 20 de outubro de 1979, excluir-se-iam do conceito de insumo, para efeito de crédito do IPI, os produtos que não se integrem ao produto fabricado ou não sejam consumidos no processo de industrialização, os incorporados às instalações industriais e aos empregados na manutenção de instalações, máquinas e equipamentos.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou, inicialmente, que a caracterização dos produtos como insumos dependeria da forma específica como seria empregado no processo produtivo, que teria peculiaridades em função das atividades desenvolvidas.

(...)

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi assim julgado pela DRJ:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETES. GLOSA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A não contestação específica de matéria objeto do despacho decisório implica a não instauração de litígio administrativo.

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Denega-se a realização de perícia quando seja prescindível para a análise da matéria fática.

RESP Nº 1.075.508/SC E PARECER NORMATIVO CST Nº 65, DE 1979. O REsp nº 1.075.508/SC do Superior Tribunal de Justiça resultou na fixação da tese de que os produto do ativo fixo das empresas não geram direito de crédito, não contradizendo, assim, os demais critérios adotados pela Administração Tributária no PN CST nº 65, de 1979. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002 IPI. CRÉDITO BÁSICO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. GRADES, FERRAMENTAL E MOLDES DE FUNDIÇÃO. PEÇAS E PARTES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. MATERIAL REFRAATÓRIO.

Os produtos intermediários, quando não se integrem de alguma forma ao produto fabricado, somente geram direito de crédito básico de IPI, ou são considerados como custos de fabricação para efeito do crédito presumido, quando, em ação direta sobre o produto fabricado, sofram perda de suas propriedades físicas ou químicas.

ÁGUA. TOTAL DA FATURA.

A fatura da conta de água não pode ser considerada, de forma indistinta, como custo de fabricação de produtos, para efeito do crédito presumido de IPI

ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.

“Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário” (Súmula CARF nº 19).

FERRAMENTAS INTERCAMBIÁVEIS E MANUAIS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. ENQUADRAMENTO.

As ferramentas que se consomem em contato com o produto fabricado enquadram-se na definição de produto intermediário.

PRODUTOS AUTOMOTIVOS. PRODUTOS FABRICADOS E FUNDAMENTO DA GLOSA.

Tratando-se de empresa fabricante de sistemas automotivos, não se pode desconsiderar, sem exame específico, a classificação adotada pelo contribuinte, como matérias-primas ou produtos intermediários.

MATÉRIAS-PRIMAS. PLUGS E ASSENTOS ESFERA.

Esclarecida, na manifestação de inconformidade, que a utilização de produtos, não considerados na apuração do direito de crédito, ocorreu por incorporação aos produtos fabricados, e em substituição de partes e peças de máquinas, admite-se o direito de crédito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário alegando:

- nulidade por cercamento de defesa;
- que a decisão recorrida inovou os argumentos para as glosas;
- que foi afastada a aplicação do REsp. Rep. nº 1.075.508/SC e o PN CST nº 65/79;

- que trata-se de desgaste direto: consumo dos bens no processo produtivo decorre do contato físico direto com o produto;
- que há curtíssima vida dos bens no processo produtivo;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

NULIDADE

No que tange à alegação de ilegalidade do lançamento, a decisão recorrida é correta, eis, que não violou nenhuma das hipóteses dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumprila ou impugnála no prazo de trinta dias;

VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesse mesmo sentido:

Número do processo: 11968.000846/2008-01

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

Número da decisão: 3301-013.928.

Nome do relator: LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Assim, a contribuinte não logrou sorte em demonstrar que o presente processo possui alguma mácula capaz de ensejar tal nulidade, de tal sorte, rejeito a preliminar de nulidade.

Ainda, em nenhum momento a DRJ inovou na argumentação conforme mencionado pela contribuinte.

No que tange ao afastar o REsp. Rep. nº 1.075.508/SC, a DRJ enfrentou alegando que o acórdão não se enquadrava no presente caso.

Quanto ao pedido é faculdade do julgador, não tendo a necessidade de conversão pelo pleito da contribuinte.

Assim, rejeito as preliminares.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a contribuinte quer reforma para o reconhecimento do direito ao crédito IPI, no qual irei abordar por tópicos.

1 DOS PRODUTOS RELACIONADOS COMO MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM

A contribuinte relacionou os produtos abaixo como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem:

- Painéis para acondicionamento de peças para tratamento térmico;
- Grades para acondicionamento de peças para tratamento térmico;
- Machos para roscagem de conexões;
- Ferramentais de fundição;
- Especificamente, moldes de fundição

No que tange às grades, a análise técnica encontra-se a partir da e-fl. 4163, em conjunto com os espaçadores, caixas e treliças destinados ao acondicionamento de peças para tratamento térmico. Cuida-se, pois, de produtos empregados no acondicionamento das peças no

próprio local do tratamento térmico, bem como na sua posterior retirada, não integrando o produto final nem com ele mantendo contato de natureza abrasiva.

Consoante consignado no parecer técnico, tal material se consome por oxidação decorrente das altas temperaturas a que é submetido no tratamento térmico, da ordem de 900 a 1.000°C. Verifica-se, portanto, que o desgaste não decorre do contato direto com o produto em fabricação, mas sim da ação do calor produzido pelo forno, circunstância que afasta o enquadramento pretendido. Inexiste, por conseguinte, direito ao crédito sobre tais insumos.

O ferramental de fundição, por sua vez, compreende as ferramentas relacionadas às e-fls. 4182 a 4185, cuja descrição funcional consta da e-fl. 4186. Segundo ali exposto, tais instrumentos são empregados na confecção de machos e moldes, na colocação dos machos no molde, no acabamento mecânico das peças e no respectivo controle dimensional, atuando, portanto, em etapas instrumentais do processo produtivo.

O consumo de tais ferramentas ocorre por desgaste, principalmente em razão do atrito com os grãos de sílica dos moldes e machos, bem como com a camada de silicato que recobre as peças brutas de fundição. Nessa mesma rubrica, a Fiscalização relacionou os modelos adquiridos de gráfica, aos quais se aplica idêntico raciocínio quanto à forma de emprego e de consumo no processo industrial.

Constata-se que tais produtos são essencialmente aplicados sobre moldes e machos, e não diretamente sobre o produto fabricado, o que descaracteriza a relação de contato direto exigida para o reconhecimento do crédito. O desgaste, tal como descrito no parecer técnico, revela-se indireto, não se subsumindo aos critérios adotados pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

Anote-se, por fim, que tais insumos, precisamente em razão do desgaste indireto, sequer se enquadrariam no conceito geral de desgaste imediato. Não prospera, assim, a alegação da Interessada, seja pelo critério restritivo do referido Parecer Normativo, seja pelo critério mais amplo por ela própria invocado.

Nego provimento.

2 ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS

Em relação a água, energia elétrica e combustíveis, darem direito ao crédito, a contribuinte apresentou faturas e não segregou o seu emprego, nesse sentido a DRJ:

No caso das contas de água e de energia elétrica, a Interessada lançou valores relativos à totalidade das faturas, como se depreende da relação de produtos que resultaram em glosa e

da “relação de materiais utilizados pelo contribuinte no cálculo do crédito presumido (Lei nº 9.363/96)”.

No caso da água, tratou-se de três faturas. Já a energia elétrica foi lançada como “consumo de energia elétrica” e “fatura Celesc”.

Poder-se-ia considerar que a água aplicada em resfriamento, por ter suas características físico-química alteradas, seria produto intermediário, relativamente à proporção efetivamente empregada nessa função.

Entretanto, não é possível sequer cogitar dessa solução para esse caso específico, pois a água – e, da mesma forma, a energia elétrica – tem várias outras funções, não sendo admissível

que se considere o total da fatura, da forma indistinta efetuada pela Interessada, como produto intermediário.

Ademais, como enfatizado pela Fiscalização, a energia elétrica somente poderia ser admitida no caso da apuração alternativa da Lei nº 10.276, de 2001.

Trata-se de matéria sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf: Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. A súmula citada aplica-se, também, aos casos dos combustíveis, como GLP, gás natural e óleo Diesel, que são utilizados em máquinas e equipamentos e são consumidos da mesma forma que as peças analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.075.508.

Assim, se tratando de PER/DCOMP, cabe o ônus da contribuinte demonstrar e segregar as contas para que se tenha o real consumido, dessa forma, não existindo liquidez e certeza sobre o crédito nos termos do art. 171 do CTN.

Nego provimento.

3 PRODUTOS UTILIZADOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS

A contribuinte pede reversão das glosas de “produtos de medição, como Termopar e Termotip, tubos condutores (cubilo, condutor de gases, resfriador, ceramizado, isolante), válvula (de retenção, gaveta, de vazamento) e cápsula (quiklab, CTFPR).”

Em relação aos produtos acima, entendo que são consumidos/desgastados durante o processo de industrialização, gerando direito a crédito de IPI sob a modalidade “produto intermediário”, entendendo que esses itens geram créditos de IPI porque a expressão “consumidas no processo de fabricação” há de ser lida no sentido amplo (aquele definido no Parecer Normativo nº CST nº 65/79), que abrange o dano e a perda de propriedades físicas por contato com o insumo em processo de industrialização

Já os produtos intermediários, como o adaptador de ferramenta de precisão, além do óleo para transformador, empregado em máquinas, compreendo que não se enquadram claramente como produtos intermediários.

4 REFRAATÓRIOS

Em relação ao refratários, requer reversão da glosa dos seguintes itens:

- Argamassa refratária (de reparo, de vedação, sílico-aluminosa);
- Concreto refratário (magnesita, castek, para abóboda, aluminoso, basicast, isolante, sem cimento);
- Tijolo refratário/isolante;
- Peça refratária pré-formada;
- Refratário (Stamphmasse, circular, placa, tijolo); -Massas refratárias (aluminosa, de socar, magnesia, refratária, sílico).

De fato, a contribuinte tem razão em parte, pois consegue demonstrar o emprego e essencialidade dos produtos Termopar e Termotip, tubos condutores (cubilo, condutor de gases, resfriador, ceramizado, isolante), válvula (de retenção, gaveta, de vazamento) e cápsula (quiklab, CTFPR) e materiais refratários.

Em relação aos materiais refratários, deve ser revertido em parte, pois diante da ampla gama documental, só parte deve ser revertido os quais sejam possíveis de identificação na documentação juntada aos autos pela contribuinte quanto a utilização no forno siderúrgico.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade, e no mérito, ar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as seguintes glosas: a) produtos Termopar e Termotip, tubos condutores (cubilo, condutor de gases, resfriador, ceramizado, isolante), válvula (de retenção, gaveta, de vazamento) e cápsula (quiklab, CTFPR). b) materiais refratários, desde que possíveis de identificação na documentação juntada aos autos pela contribuinte quanto a utilização no forno siderúrgico.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior